

000090

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. 3R HOLDING
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. ART. 25, "CAPUT", INCISO I, DA
LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

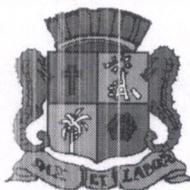
PARECER N.º 727/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o art. 25, "caput", inciso I, da lei n.º 8.666/93, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de espaço em torre autoportante, destinado à instalação de sistema de link de microondas 7GHZ para o serviço SLP, antenas, cabos e demais acessórios, responsável pela condução do sinal da TV Câmara Aracaju até a estação transmissora (HEAD END), compartilhada com a TV Alese, TV Senado e TV Câmara Federal, localizado no bairro Sanatório, na Rua Maria Isabel Oliveira, número 285, Bairro Santo Antônio, Aracaju/SE.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento, destacando o que se segue:

1. Identificamos, no processo administrativo, Documento de Solicitação de demanda;
2. Autorizo de despesa nº 75/2023;
3. Portaria de comissão de licitação nº 818/2023;
4. Óficio da empresa nº 186/2023;
5. Reserva de Dotação Orçamentária nº152/2023, datada de 14/07/2023, no valor de R\$ 62.713,45;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



000091

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

6. Identificamos que foram acostadas ao processo certidões negativas e documentos afins, conforme dados abaixo:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ;
- b) Contrato Social da empresa e posteriores alterações;
- c) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, válida até 12/12/2023;
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 277850/2023, válida até 01/08/2023;
- e) Certidão negativa de débitos municipais, válida até 13/09/2023;
- f) Certificado de Regularidade do FGTS, válida até 27/07/2023;
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 29/12/2023;
- h) Certidão negativa de Falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, válida até 01/08/2023;

7. Identificamos minuta de justificativa, demonstrando a necessidade pública para a pretendida contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93;

8. Identificamos Minuta do Contrato, o qual terá sua Legalidade analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa.

Nesse sentido, concluiu o que segue: **“O referido processo está revestido das formalidades. O que não desobriga atender prontamente ao que for apontado no Parecer da Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

De início, cumpre destacar que o escopo da presente manifestação se limita ao campo jurídico formal. Assim, aspectos técnicos, operacionais e financeiros da pretendida contratação são de exclusiva responsabilidade das unidades técnicas do Órgão consulente. Além disso, o juízo de conveniência e oportunidade na contratação insere-se no âmbito da competência conferida aos gestores responsáveis pela realização da despesa em tela.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

000092

O art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, dispõe o que se segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...).

Para a perfeita incidência do art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, além da caracterização do fornecimento exclusivo do bem, deve ser comprovado que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração.

Sem adentrar na matéria técnica inerente à opção pela solução eleita, cumpre observar que a justificativa apresentada apresenta argumentação razoável e coerente quanto à necessária utilização de espaço em torre autoportante destinado a instalação de sistema de link micro-ondas 7 Ghz para o serviço SLP, antenas, cabos e demais acessórios e de ser ele o único que se adapta aos serviços a serem executados, por compor o sistema de recepção de sinal da TV Câmara de Aracaju e ser responsável pela condução do sinal da TV Câmara de Aracaju até a estação transmissora (HEAD END) compartilhada com a TV Alese, TV Senado e TV Câmara Federal.

Nesses termos, a singularidade do objeto encontra-se satisfatoriamente justificada, além de explicitadas as razões de escolha do fornecedor.

O dispositivo enquadrado se relaciona à denominada ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela. Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido.

Nesse sentido, encontra-se presente nos autos também o ato n.º 8618 de 2017, da Agência Nacional de Telecomunicações, o qual expede autorização à 3R HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para executar o Serviço Limitado Privado,



000093

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

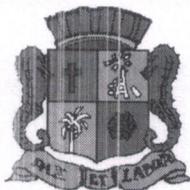
de interesse restrito, por prazo indeterminado, e outorga autorização de uso de radiofrequências, pelo prazo de 20 anos, com a relação de frequências autorizadas.

Cabe observar o entendimento firmado pelo TCU, sintetizado na Súmula 255, segundo a qual “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

No Documento de Oficialização de Demanda, datado de 03/07/2023, justificou-se que apenas a contratada oferta tal serviço, pois “apenas esta possui a referida Torre que oferece o sinal utilizado pela TV Senado, TV Câmara Federal, TV Alese e, conseqüentemente, a TV Câmara Aracaju”.

O Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2023 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE) e a Câmara Municipal de Aracaju (CMA) atribui à Câmara em sua cláusula terceira, IV, a obrigação de esta locar imóvel para interligar os estúdios da TV Câmara (Câmara de Vereadores de Aracaju) ao Head End da estação transmissora da TV Câmara, compartilhada com TV Alese, TV Senado e TV Câmara, destinada à instalação de rack profissional para receptor micro-ondas, incluso uso de espaço em uma torre autoportante de 50 metros, par de links na faixa de 7 Ghz para o serviço de SPL, antena, cabo e demais acessórios que compõem o sistema de recepção de sinal da TV Câmara de Aracaju, obrigação esta necessária para compor o serviço de transmissão de sinal da TV Câmara, cuja contratação com a 3R HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA se faz imprescindível, consoante o setor solicitante.

No documento de oficialização de demanda, afirmou-se “Cumprido dizer que a estação radiodifusora está instalada na torre e abrigo da empresa 3R HOLDING EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÃO, necessitando que haja a instalação de sistema de link de microondas para reestabelecimento do sinal da TV Câmara Aracaju.



000094

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Nesse ínterim, informamos que, em virtude da inexistência de pluralidade de potenciais participantes — ou seja, tendo em vista não haver concorrentes com características e habilidades semelhantes ao da empresa a ser contratada, a mesma torna-se exclusiva e única.”

Outrossim, na minuta de justificativa da inexigibilidade de licitação n.º XX/2023, ficou consignado que:

“torna-se inexigível o processo, porquanto não há como se estabelecer parâmetros para o certame, vez que o objeto da licitação, o espaço em torre autoportante destinado a instalação de sistema de link micro-ondas 7 Ghz para o serviço SLP, antenas, cabos e demais acessórios é o único que se adapta aos serviços a serem executados e o preço ofertado é compatível com o preço no mercado;

Quanto à natureza singular, é indiscutível o enquadramento, posto que o objeto se caracteriza como peculiar, dada a natureza dos serviços a serem prestados para atender aos aspectos práticos e específicos que envolvem a transmissão dos programas desenvolvidos pela TV Câmara [...].

Assim, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado oriundo do objeto da inexigibilidade a ser firmada é ímpar e depende de especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, individualizado, não permitindo comparações e mostrando que a essa licitação fica caracterizada por meio do Protocolo de Intenções n.º 2022/0183, firmado entre o Senado Federal e a Assembleia Legislativa.”.

Verifica-se, portanto, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir a contratação direta, haja vista o contratado ser a única empresa apta a realizar o serviço específico e necessário às atividades e interesses da Câmara, conforme demonstrado pelo setor demandante e demais documentos juntados ao processo.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



000093

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

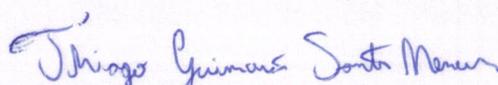
observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinada a **Minuta do Contrato**, resta constatado que a mesma em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionada.

Diante de todo o exposto, opino pela **VIABILIDADE** da presente contratação direta, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas.

SMJ.

Aracaju, 14 de julho de 2023.


Thiago Guimarães Santos Meneses

Procurador Judicial